



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ

PROTOCOLO SOB N° 1209

DATA: 15/12/21

Muriaé/MG, 15 de dezembro de 2021.

HORA: 16:50

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 282/2021, protocolado sob o n. 307/2021 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé/MG, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de Lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

*Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:  
IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.*

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

*Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento: (...).*

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo em avaliar, de forma pormenorizada, a viabilidade do VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo e que tramitou sob regime de Lei Ordinária, que acresce “ao perímetro urbano do Município de Muriaé a área de 20.1344 hectares, conforme discriminado no Anexo Único desta lei”, elucidando que a área acrescida “trata-se do perímetro no Distrito de Belisário, Município de Muriaé, conforme discriminado no Anexo Único do Memorial Descritivo em anexo”.

Inicialmente, cumpre registrar que o perímetro urbano municipal atualmente vigente é aquele descrito nos Art. 60, Art. 61 e Mapa 1 – Macrozoneamento da Lei Complementar n.º 5.915/2019, que instituiu o Plano Diretor Participativo de Muriaé/MG, estando revogadas todas as demais normativas que versam sobre o tema. *Ipsius litteris*:

*Art. 60. A Macrozona de Consolidação Urbana - MCU corresponde as áreas onde o uso, a ocupação e a extensão territorial são caracterizadas por atividades urbanas, onde há oferta de infraestrutura, serviços públicos e atividades econômicas.*

*Art. 61. A MCU é composta pelos limites dos polígonos que englobam:*

*I - Sede Urbana; e*

*II - Distritos, sendo eles:*

*a) Vermelho;*

*b) Pirapanema;*

*c) Itamuri;*

*d) Belisário;*

*e) Bom Jesus da Cachoeira Alegre;*

*f) Boa Família; e*

*g) Macuco.*

JOSE

BRAZ:00303615672

5672

Assinado de forma

digital por JOSE

BRAZ:00303615672

Dados: 2021.12.15

13:28:12 -03'00'



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

---

*Parágrafo único. O perímetro urbano municipal coincide com a MCU, conforme descrito no caput e no Mapa 1 - Macrozoneamento, revogando-se toda a legislação em vigor que trate deste tema até a promulgação da Lei de Perímetro Urbano.*

*Art. 62. Os objetivos da MCU são:*

- I - Adotar o perfil de cidade compacta, otimizando o uso da infraestrutura instalada, com o adensamento das áreas que possuem capacidade para o atendimento dos novos moradores;*
- II - Consolidar e promover as centralidades dos bairros e distritos, incentivando a oferta de comércio e serviço, preservando os miolos de bairro, de modo a garantir o controle da incomodidade ao uso residencial;*
- III - Incrementar e qualificar a oferta de diferentes sistemas de transporte coletivo, articulando-os aos modos não motorizados de transporte e promovendo melhorias continuadas; e*
- IV - Promover a qualificação dos espaços públicos, incentivando:*
- V - A descentralização das atividades econômicas e dos serviços públicos;*
- VI - A oferta habitacional e regularização fundiária;*
- VII - A melhoria da acessibilidade e das áreas de convívio público;*
- VIII - A mobilidade urbana;*
- IX - A renovação dos padrões de uso e ocupação do solo de forma mais sustentável; e*
- X - As funções econômicas estabelecidas e a possibilidade de novos negócios e empreendedorismo inovador.*

*Art. 63. A Macrozona de Expansão Urbana Controlada - MEU é composta por áreas desocupadas, contíguas à MCU, destinadas à expansão urbana controlada, composta por áreas de usos rurais intermeadas por atividades urbanas pontuais, com ausência de infraestrutura urbana instalada.*

*Art. 64. A MEU tem por objetivo:*

- I - Conciliar o crescimento urbano aos fatores ambientais existentes, como topografia e hidrografia;*
- II - Promover reserva de área para expansão urbana;*
- III - Direcionar o crescimento urbano sustentável, de forma a atender critérios técnicos e as demais diretrizes da política urbana de Muriaé;*
- IV - Condicionar a ocupação urbana à instalação de infraestrutura e serviços públicos, de modo a atender os futuros moradores, em consonância com as diretrizes dos planos setoriais; e*
- V - Controlar a densidade demográfica e a expansão da mancha urbana, preservando os limites estabelecidos pelo Macrozoneamento.*

*Art. 65. Fica permitido o parcelamento do solo com características urbanas na MEU, conforme uso e ocupação do solo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.*

*Art. 66. A permissão que trata o artigo anterior dependerá de alteração de uso do solo rural para urbano, mediante contrapartida do beneficiário, por meio da aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, conforme Artigos 129 a 139 da presente Lei.*

**Art. 67. A delimitação da MEU consta no Mapa 1 - Macrozoneamento.**

*Parágrafo único. Qualquer alteração na delimitação estabelecida no caput deverá ser objeto de lei específica, precedida de autorização expressa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e de parecer prévio do COMUPLAN, devendo atender ao Art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).*

JOSE  
BRAZ:00303615672  
615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.15  
13:28:30 -03'00'



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

Logo, o perímetro urbano atual é o classificado como MCU no Mapa 1 – Macrozoneamento. A área que resultar de eventual expansão desse perímetro é denominada MCU no mesmo mapeamento, trazendo a legislação os requisitos necessários à essa alteração. Então, por mais que não conste de forma expressa no Projeto de Lei, a proposição constitui, na realidade, alteração no zoneamento previsto no Plano Diretor Municipal.

Nesse contexto, convém apontar que, de fato, a proposta legislativa padece de um vício formal de inconstitucionalidade. Isto porque, embora o processo legislativo compreenda a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, estes não podem ser utilizados indistintamente.

Inclusive, a Constituição Federal nos ensina que a “Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”, tudo conforme preleciona o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Com efeito, visando estreitar o tema, a despeito de também não constar do Projeto de Lei sob análise, o mesmo pretende alterar por Lei Ordinária uma Lei Complementar. Entretanto, a Lei Ordinária, assim como outras espécies normativas, com exceção das Emendas Constitucionais, não pode regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de incorrerem em vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, padece de vício formal o Projeto de Lei n.º 282/2021, que visa alterar o zoneamento do Plano Diretor Municipal. Em consequência, deve ser vetado, com as cautelas necessárias.

Ademais, impende destacar que a matéria objeto da proposta exige procedimento legislativo próprio e específico, constante do Parágrafo Único do Art. 67 da Lei Complementar n.º 5.915/2019, acima colacionado, que calha trazer novamente à luz para melhor elucidação:

*Art. 67. A delimitação da MEU consta no Mapa 1 - Macrozoneamento.*

*Parágrafo único. Qualquer alteração na delimitação estabelecida no caput deverá ser objeto de lei específica, precedida de autorização expressa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e de parecer prévio do COMUPLAN, devendo atender ao Art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).*

Vejamos o que prevê o dispositivo da legislação federal à qual a normativa municipal faz remissão:

*Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:*

*I - demarcação do novo perímetro urbano;*

*II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;*

<sup>1</sup> Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. **Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.**



## MUNICÍPIO DE MURIAÉ

### GABINETE DO PREFEITO

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Ainda, merece registro o estabelecido no Art. 27 do Plano Diretor Municipal, que relaciona o rol de atribuições do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – COMUPLAN:

Art. 27. O COMUPLAN possui as seguintes atribuições:

I - **Garantir a implantação continuada dos dispositivos do Plano Diretor Participativo;**

II - Propor programas, instrumentos, normas e prioridades para a Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial;

III - **Acompanhar e avaliar a implantação do Plano Diretor Participativo e de seus planos complementares que disciplinam o uso e a ocupação do solo municipal, especialmente no que se refere às:**

IV - Diretrizes da Política Habitacional;

V - Diretrizes de Saneamento Ambiental;

VI - Diretrizes do Plano Municipal de Mobilidade e Transporte Urbano; e

VII - Diretrizes de Preservação do Patrimônio Artístico, Cultural e Paisagístico.

VIII - Supervisionar a aplicação dos instrumentos urbanísticos estabelecidos por esse Plano Diretor Participativo;

IX - **Manifestar sobre Projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal, quando for demandado;**

X - **Analizar e deliberar sobre alterações e revisões do Plano Diretor Participativo de Muriaé, notadamente no que diz respeito à criação de novas áreas de expansão urbana, devendo atender ao Art. 42-B do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001);**

XI - Analisar e deliberar sobre os casos omissos do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, propondo as alterações necessárias;

XII - Acompanhar a análise dos Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV, relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no Município de Muriaé, e emitir parecer prévio;

XIII - Colaborar na elaboração do fórum anual de acompanhamento da política urbana, com a participação de todas as secretarias envolvidas;

XIV - Divulgar os trabalhos e ações realizadas;

XV - Elaborar e aprovar o regimento interno.

JOSE  
BRAZ:00303615672  
615672

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.12.15  
13:28:57 -03'00'



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

---

No caso em tela, o Projeto de Lei não veio acompanhado das devidas exigências legislativas, mormente a autorização expressa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e o parecer prévio do COMUPLAN impostos pelo parágrafo único do Art. 67 do Plano Diretor Municipal, salientando que eventual aprovação futura não autoriza a convalidação do ato.

Ante o exposto, por tudo mais que consta dos autos, exercendo o controle preventivo de constitucionalidade e nos termos do art. 81, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n. 282/2021, consoante razões expostas.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

JOSE

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:003

2  
03615672

Dados: 2021.12.15  
13:29:08 -03'00'

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé/MG

Ao Exmo. Sr.  
**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**  
DD. Presidente da Câmara Municipal